



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PORTARIA CNMP-PRESI N° 272, DE 15 DE AGOSTO DE 2013.**

Versão compilada

Vide Portaria CNMP-PRESI n° 204, de 15 de julho de 2013

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,** usando da atribuição conferida pelo Regimento Interno (Resolução n° 92, de 13 de março de 2013), art.12, caput e incisos XIV e XVIII, diante da necessidade de resguardar a segurança patrimonial e a integridade física de todos aqueles que entrem e permaneçam nas instalações do edifício-sede, RESOLVE:

Art. 1° O controle de acesso, circulação e permanência de pessoas no Conselho Nacional do Ministério Público obedecerá ao disposto nesta portaria, sujeitando-se a ela todos os servidores, estagiários, menores aprendizes, terceirizados, visitantes em geral e prestadores de serviço.

Art. 2° O sistema de controle de acesso de pessoas à sede do Conselho abrange a identificação, o cadastro, o registro de entrada e saída, a inspeção de segurança, e o uso de instrumento de identificação e é constituído pelos seguintes dispositivos físicos e eletrônicos:

- I – crachás de identificação pessoal;
- II – pórticos detectores de metal;
- III – detectores de metal portáteis;
- IV – catracas;
- V – circuito fechado de televisão (CFTV);
- VI – equipamentos de raios X;
- VII – cofre para guarda de armas;
- VIII – outros dispositivos aplicáveis ao controle de que trata esta portaria.

Parágrafo único. Para os fins desta portaria, considera-se:

a) identificação: a verificação de dados ou indicações concernentes à pessoa interessada em ingressar nas dependências do CNMP;

b) cadastro: o registro, em dispositivo próprio, ou manualmente em caso de falta de energia elétrica, dos dados referentes à identificação da pessoa autorizada a ingressar nas

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dependências do CNMP, podendo, se for o caso, ser extraída cópia do documento apresentado;

c) inspeção de segurança: a realização de procedimentos destinados à vistoria em pessoas, por meio de equipamentos detectores de metal, fixos e portáteis, e em cargas ou volumes, por meio de equipamentos de raios X, visando identificar objetos que coloquem em risco a integridade física das pessoas ou do patrimônio no âmbito do CNMP;

d) A sede: instalações físicas onde funciona o CNMP.

Art. 3º A Assessoria de Segurança Institucional fornecerá, mediante a apresentação de documento de identidade oficial ou outro de validade em todo o território nacional, os instrumentos de identificação, destinados a:

I – membros do Ministério Público;

II – servidores ativos e aposentados do MP;

III – desembargadores e juízes;

IV – advogados, membros do Ministério Público, advogados da União e defensores públicos;

V – empregados de empresas prestadoras de serviço;

VI – estagiários;

VII – profissionais da imprensa;

VIII – pessoas no exercício de atividades permanentes ou eventuais;

IX – visitantes em geral;

X – terceirizados.

§ 1º Os instrumentos de identificação, de uso obrigatório nas dependências do CNMP, deverão ser utilizados de forma visível, acima da linha da cintura do vestuário.

§ 2º O uso e a guarda dos instrumentos de identificação são de inteira responsabilidade de seus usuários, que responderão por extravio, dano, descaracterização ou mau uso.

~~§ 3º O uso de crachás de identificação pessoal é obrigatório, para aqueles mencionados no art. 3º, incisos I a X do caput deste artigo, durante a permanência nas instalações do Conselho.~~

§ 3º O uso de crachás de identificação pessoal, ou outros dispositivos aplicáveis ao controle de acesso, é obrigatório, para aqueles mencionados nos incisos I a X do caput deste artigo, durante a permanência nas instalações do Conselho. [\(Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 219 de 5 de julho de 2022\)](#)

§ 4º Para acesso às dependências do CNMP, os instrumentos de identificação (crachás) deverão ser aproximados da catraca para a leitura e liberação do acesso.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 5º O instrumento de identificação é personalíssimo, sendo vedado o seu uso para liberação de acesso de terceiro, servidor ou não.

§ 6º O instrumento de identificação concedido em caráter provisório será utilizado durante a permanência no órgão, devendo o mesmo ser devolvido à Assessoria de Segurança Institucional, mediante a entrega do instrumento de identificação definitivo, sob pena de ressarcimento do custo de reposição de novo instrumento.

Art. 4º É vedado o ingresso no CNMP de pessoa que:

I – esteja portando arma de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 6º desta portaria;

II – esteja fazendo uso de trajés incompatíveis com a moralidade e a austeridade dos órgãos públicos, na forma regulamentar. Ressalvam-se as situações que envolvam vestimentas tradicionais e de cultura indígena ou pessoas cujo nível sócio-econômico não permita adequação à norma;

III – seja justificadamente identificada como indivíduo passível de representar algum risco real à integridade física e moral da instituição e a seus processos, bem como aos conselheiros, autoridades, servidores, colaboradores, usuários e visitantes;

IV – esteja acompanhada de qualquer espécie de animal, salvo o cão-guia pertencente a portador de deficiência visual devidamente identificado.

§ 1º Ressalvados os contratos firmados com o CNMP, é proibida a prática de comércio e de propaganda em qualquer de suas formas, assim como a solicitação de donativos, sem a devida autorização da Secretária-Geral.

§ 2º É vedada, ainda, a prestação de serviços autônomos que não estejam vinculados a contrato ou a convênio firmado pelo CNMP.

§ 3º Os profissionais de serviço de entrega de qualquer natureza terão seu acesso restrito às portarias do CNMP, salvo quando autorizado pela Assessoria de Segurança Institucional.

§ 4º As autoridades e os servidores da área de segurança reservam para si o direito de não permitir o acesso, às dependências do CNMP, de pessoas que, sob o argumento de direitos e garantias individuais, considerem-se desobrigadas de cumprir as medidas de segurança dispostas nesta portaria.

§ 5º Os casos não previstos neste artigo serão submetidos à administração.

Art. 5º Para os fins a que se destina esta Portaria, serão adotadas as seguintes

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

providências:

I – será realizada triagem de segurança em pessoas que adentrarem as dependências do CNMP, por meio de equipamentos de raio-x e detectores de metais ou por meio de outra vistoria necessária;

II – os visitantes poderão ter seu acesso condicionado a autorização prévia do titular da unidade à qual se destina, mediante consulta telefônica, podendo ser acompanhados por recepcionistas ou vigilantes;

III – cargas ou volumes, tais como sacolas, malas, pacotes ou bolsas, portados por qualquer das pessoas mencionadas no art. 3º desta portaria, estarão sujeitos à triagem prevista no inciso I deste artigo, tanto no momento do ingresso nas dependências do CNMP quanto no da saída;

IV – as informações e os registros de acesso do sistema de segurança e as imagens do circuito fechado de televisão do CNMP, de responsabilidade da Assessoria de Segurança Institucional, são de caráter sigiloso e só serão liberados por despacho da Secretária Geral, mediante requerimento da parte interessada;

V – o claviculário do CNMP, de responsabilidade da Assessoria de Segurança Institucional, somente efetuará o empréstimo de chave a servidor lotado na unidade solicitante, por meio de registro em formulário próprio, depois da devida formalização do pedido à Assessoria de Segurança Institucional pelo respectivo chefe da unidade solicitante, procedimento a ser observado, também, quando da solicitação de confecção de cópia de chave;

VI – é vedado o uso das saídas de emergência externas de qualquer das dependências do CNMP como meio alternativo de entrada ou saída ou com finalidade diversa daquela para a qual se destinam.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, os portadores de marca-passo não serão submetidos à detectores de metais, entretanto, devem apresentar documentação que identifique sua situação e devem se sujeitar a outros meios de vistoria, quando necessário.

§ 2º Os portadores de necessidades especiais terão acesso por porta lateral, devendo, neste caso, a inspeção pessoal ser feita por meio de detector de metal portátil.

§ 3º As informações e os registros a que se refere o inciso IV serão objeto de auditoria periódica e ou episódica realizada pela Assessoria de Segurança Institucional. A edição, cópia, extração ou outra forma de utilização de dados e informações somente serão realizadas por servidor da ASSI do CNMP.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~Art. 6º Poderão portar armas de fogo no âmbito do CNMP os Técnicos de Apoio Especializado em Segurança do respectivo órgão, na forma da lei, e desde que em serviço e previamente identificados pela Assessoria de Segurança institucional, os policiais em missão de escolta, técnico de segurança quando em serviço de proteção de autoridades e os agentes de segurança em custódia de valores.~~

Art. 6º Não será permitido o ingresso de pessoas no CNMP portando arma de qualquer natureza, ressalvados os seguintes casos: [\(Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 13, de 3 de fevereiro de 2014\)](#)

I – membros do Ministério Público; [\(Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 13, de 3 de fevereiro de 2014\)](#)

II – membros da magistratura; [\(Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 13, de 3 de fevereiro de 2014\)](#)

III – oficiais das Forças Armadas; [\(Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 13, de 3 de fevereiro de 2014\)](#)

IV – policiais federais, civis e militares; [\(Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 13, de 3 de fevereiro de 2014\)](#)

V – técnicos de apoio especializado/segurança do CNMP; [\(Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 13, de 3 de fevereiro de 2014\)](#)

VI – profissionais de segurança de empresas de escolta de cargas e valores e vigilantes de segurança contratada, quando em serviço; [\(Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 13, de 3 de fevereiro de 2014\)](#)

VII – outros profissionais de segurança, participantes de solenidade/eventos promovidos pelo CNMP, desde que previamente autorizados; e [\(Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 13, de 3 de fevereiro de 2014\)](#)

VIII – os demais casos amparados pela Lei 10.826/2003. [\(Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 13, de 3 de fevereiro de 2014\)](#)

§ 1º Não será permitido o acesso de pessoas armadas constantes dos incisos deste artigo, se forem investigadas ou acusadas em quaisquer espécies de procedimentos instaurados no âmbito do CNMP. [\(Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 13, de 3 de fevereiro de 2014\)](#)

§ 2º Em qualquer hipótese, as armas deverão ser portadas de forma velada, salvo se acondicionadas de maneira própria nas vestimentas especialmente talhadas para tanto, a exemplo de fardas e uniformes militares e/ou operacionais. [\(Incluído pela Portaria CNMP-](#)

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### [PRESI nº 13, de 3 de fevereiro de 2014\)](#)

§ 3º Salvo nos casos expressamente permitidos, aquele que for oficialmente autorizado a portar arma será orientado a depositá-la em cofre localizado na sede do CNMP, após o respectivo desmuniamento, mediante registro pela vigilância, a fim de transitar pelas dependências do Conselho, devendo recuperá-la na saída do prédio. [\(Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 13, de 3 de fevereiro de 2014\)](#)

Art. 7º Ocorrendo o acionamento do alarme do portal detector de metal, a pessoa cuja passagem o tenha provocado deverá colocar os objetos que esteja portando na caixa de inspeção do equipamento de raios X e, em seguida, passar novamente pelo portal.

§ 1º O ingresso só será permitido após a averiguação do objeto que tiver provocado o acionamento do alarme do portal, devendo ser ressaltado que as averiguações, quando necessárias, poderão ser feitas por intermédio de vistoria na pessoa e em volumes transportados. Havendo recusa, em nenhuma hipótese tal pessoa será admitida no interior das dependências do CNMP.

§ 2º Se o objeto que tiver provocado o disparo do alarme não oferecer risco à segurança das pessoas e instalações, será imediatamente entregue a seu possuidor. Caso contrário, será retido, contra recibo, pelo servidor encarregado pela segurança, somente sendo devolvido quando da saída do seu portador.

Art. 8º O ingresso nas dependências do CNMP fora do horário de expediente somente será permitido com prévia autorização:

I – a servidores quando a unidade interessada encaminhar comunicação prévia e formal à unidade responsável pela segurança, indicando o nome, a matrícula ou o número da carteira de identidade e o tipo de serviço a ser executado, bem como o local, a data e o tempo previsto de permanência no CNMP;

II – a empregados de empresas contratadas ou estagiários quando a unidade interessada encaminhar comunicação prévia e formal à Assessoria de Segurança Institucional, indicando o nome, a matrícula ou o número da carteira de identidade e o tipo de serviço a ser executado, bem como o local, a data e o tempo previsto de permanência no CNMP;

III – não está autorizado o ingresso ou permanência nas dependências do CNMP de funcionários de empresas prestadoras de serviços, exceto com autorização expressa da área demandante e condicionada ao acompanhamento de um servidor. Da mesma forma, não está autorizado recebimento de entrega de encomenda ou material fora do horário de expediente;

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV - a solicitação deverá ser feita com a devida antecedência, no horário de expediente, até as 18 horas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Conselheiros e Secretários.

Art. 9º Durante os eventos realizados nas dependências do CNMP, ficarão sujeitos ao uso de instrumento de identificação específico:

I – os participantes;

II – os prestadores de serviços que trabalharem no evento.

§ 1º A unidade promotora deverá encaminhar, previamente, à Assessoria de Segurança Institucional relação detalhada das pessoas envolvidas no evento contendo nome, cargo ou função, matrícula ou número da carteira de identidade e, ainda, dados dos órgãos e das empresas participantes.

§ 2º A cobertura jornalística de atividades e eventos desenvolvidos nas dependências do CNMP será feita por profissionais da área de imprensa devidamente credenciados pela Assessoria de Comunicação Social e identificados por instrumento específico, na forma prevista em regulamento próprio daquela unidade, sendo a Assessoria de Segurança Institucional do CNMP informada para as ações que se fizerem necessárias.

§ 3º A cobertura por parte da imprensa será limitada ao local de realização dos eventos, desde que devidamente acompanhada por servidor da área de comunicação social do CNMP, sendo vedada a livre circulação nas dependências do CNMP.

Art. 10. O extravio ou o dano do instrumento de identificação, permanente ou provisório, deverá ser imediatamente comunicado à Assessoria de Segurança Institucional do CNMP e implicará o ressarcimento, por parte do usuário responsável, do custo da reposição de novo instrumento.

§ 1º O custo será estabelecido por meio de portaria do Secretário-geral.

§ 2º O ressarcimento das despesas com a emissão de novo instrumento de identificação será feito:

a) pelo servidor mediante débito em folha de pagamento, tanto para os instrumentos de caráter permanente quanto para os de caráter provisório;

b) pelas demais pessoas mediante guia de recolhimento à conta do CNMP.

§ 4º Responderão solidariamente pelo custo do ressarcimento do instrumento de identificação os órgãos conveniados e as empresas contratadas quando seus representantes e empregados, em atividade oficial ou em caráter permanente ou eventual no CNMP, não o

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

devolverem e não recolherem à conta do CNMP o valor estipulado para ressarcimento do dano causado.

Art. 11. Desfeito o vínculo do usuário com o CNMP, será obrigatória a devolução do instrumento de identificação diretamente à Assessoria de Segurança Institucional do CNMP, que emitirá um termo de quitação (nada-consta) atestando o recebimento em perfeitas condições de uso.

~~Art.12. O acesso de veículo à garagem ou a outras áreas privativas dar-se-á de forma automática para aqueles que estiverem portando instrumento de identificação específico, salvo veículos oficiais do CNMP. [\(Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 154, de 11 de dezembro de 2015\)](#)~~

~~§1º É vedado o acesso à garagem aos veículos que não portarem o instrumento de identificação específico. [\(Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 154, de 11 de dezembro de 2015\)](#)~~

~~§2º Os vigilantes deverão anotar as placas dos veículos, o horário de entrada e saída, bem como identificar os motoristas e passageiros. [\(Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 154, de 11 de dezembro de 2015\)](#)~~

~~§3º Não poderá, mesmo acompanhado por servidor, o visitante ter acesso ao órgão pela garagem, devendo identificar-se na recepção. [\(Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 154, de 11 de dezembro de 2015\)](#)~~

~~§ 4º A retirada de veículo do interior do órgão só será permitida por servidor ou terceiros por ele indicado, após encaminhar comunicação prévia e formal, devidamente assinada e carimbada à unidade responsável pela segurança, indicando o nome e número de RG do autorizado e especificações do veículo. [\(Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 154, de 11 de dezembro de 2015\)](#)~~

~~§ 5º As vias de circulação interna, as garagens e os estacionamentos internos do CNMP são regidos, no que couber, pelo Código de Trânsito Brasileiro, respondendo seus usuários pelos excessos e eventuais infrações cometidas, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis. [\(Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 154, de 11 de dezembro de 2015\)](#)~~

~~§ 6º Quando da necessidade de veículos pernoitarem na garagem do CNMP, o servidor deverá informar à Assessoria de Segurança Institucional o número da credencial do veículo, o período, bem como o número da vaga na qual o veículo permanecerá. Caso haja necessidade~~



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~de retirar o veículo fora do horário de expediente, o mesmo deverá seguir o disposto no Art. 8º.~~  
[\(Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 154, de 11 de dezembro de 2015\)](#)

Art. 13. A inobservância das disposições desta portaria e o mau uso do instrumento de identificação implicarão seu cancelamento e recolhimento, sem prejuízo das sanções cíveis, penais, administrativas ou contratuais cabíveis.

Art. 14. A gestão do sistema de controle de acesso de pessoas é da competência da Assessoria de Segurança Institucional.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral.

Art. 16. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS